República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 019/2018

DISPÕE SOBRE TERMO DE CESSÃO DE USO A SER FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS.

O Presidente da Câmara faz saber a todos os habitantes deste município, de acordo com a Lei Orgânica, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a celebrar Termo de Cessão de Uso do automóvel marca FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor branca, chassi nº 9BFZF54P4B8158264, placa MJH 2609, código RENAVAM nº 273280473, ao Poder Executivo Municipal de Tijucas, inscrito no CNPJ com o nº 82.577.636/0001-65.

Parágrafo Único - O bem descrito no *caput* deste artigo destina-se ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Direta, sendo utilizado para atender e desenvolver as atividades especifica da Secretaria da Agricultura, ficando o cessionário responsável pelo fornecimento do pessoal necessário à execução dos serviços.

Art. 2º As despesas decorrentes da manutenção, conservação, licenciamento e de sua utilização, serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal de Tijucas.

Art. 3º A Cessão de Uso de que trata esta Resolução se dará pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja interesse das partes.

Art. 4º As ações decorrentes da execução do objeto da presente Resolução não resultarão em ônus para o Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

03

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Tijucas, 19 de abril de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 19/04/2018
1º Secretário

APROVADO
EM ÚNICA Votação
10/05/2018
Presidente
Secretário

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade alcançar o interesse público dos munícipes de Tijucas. Isso porque:

a) Houve a aquisição de um novo veículo, no ano de 2017, para uso da Câmara de Vereadores de Tijucas;
b) Não há a necessidade de dois carros para uso nas atividades desta Casa de Leis;
c) O Prefeito encaminhou ofício nº 110/GAB/2018 solicitando a cessão de uso do veículo Fiesta, visto que a Secretaria da Agricultura necessita de um carro para realização de suas funções em busca de solucionar os problemas do município.

É legalmente viável a cessão de uso, uma vez que podem ser transferidos de um órgão para outro o uso de bens públicos, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas e por tempo determinado no Termo de Cessão. A respeito desse assunto Hely Lopes Meirelles ensina que:

> "Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bem desnecessário aos seus serviços cede o uso a outra que o está precisando, nas condições estabelecidas no respectivo termo de cessão. [...] Trata-se, apenas, de transferência de posse, do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou ao término do prazo da cessão. [...]
>
> A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade - como, por exemplo, entre Secretarias do mesmo Município - não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre repartições para o melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade necessário se torna lei autorizativa da Câmara para legitimar essa transferência de posse (não de domínio) do bem municipal e estabelecer as condições em que o prefeito pode fazê-la. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato administrativo interno, que não opera a transferência da propriedade, e por isso mesmo dispensa registros externos[1].

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 306.

A respeito da cessão de uso, o Tribunal de Contas de Santa Catarina já se pronunciou sobre o tema, conforme os seguintes Prejulgados:

> **Prejulgado nº 208**
> É possível a cessão de uso de bens de órgãos da Administração Pública da mesma esfera de poder (federal, estadual e municipal), mediante termo e anotação cadastral. Todavia, se a cessão ocorrer à outra entidade, mister se faz a autorização legal para a transferência de posse.

> **Prejulgado nº 921**
> A cessão de uso traduz-se em instituto jurídico apropriado à operação de transferência gratuita da posse de bens móveis entre os órgãos e entidades da Administração Pública, com o escopo de colaboração mútua na consecução de fins públicos.

> **Prejulgado nº 1553**
> A cessão de uso é instituto admitido pela doutrina que consiste na transferência, gratuita ou onerosa, da utilização de bem de domínio de um ente ou entidade públicos para pessoa jurídica da Administração Pública direta ou indireta, para utilização de forma mais eficiente, conforme condições disciplinadas no termo de cessão, visando ao atendimento público específico relacionado com a atividade da cedente.
>
> A cessão de uso de bens móveis só é admitida entre entes, órgãos ou entidades públicos da Administração Pública direta e indireta ou de órgãos da Administração Pública direta para concessionárias, permissionárias, autorizadas ou entidades de colaboração, não sendo cabível a cessão para pessoas físicas ou jurídicas de direito privado não integrantes da estrutura do Poder Público.

Quanto ao meio legislativo escolhido, a Lei Orgânica de Tijucas menciona:

> **Art. 67** Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.
>
> **Parágrafo Único -** Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final à elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Mesa Diretora.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores dispõe:

Art. 87. Os projetos compreendem: [...]
V - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, tais como:
a) perda de mandato de Vereadores;
b) conclusões de Comissão Temporária;
c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
d) concessões de títulos;
e) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
f) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
g) matéria de natureza regimental;
h) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
i) proposta de emenda à Constituição Federal.

Havendo comprovação da finalidade pública por meio do ofício encaminhado pelo Prefeito Municipal, esta proposta visa suprir deficiências municipais de caráter público, razão pela qual contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

01

TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 001/2018

Termo de Cessão de Uso que entre si celebram a Câmara Municipal de Vereadores Tijucas e o Município de Tijucas, através do Poder Executivo Municipal.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, inscrita no CNPJ sob o nº 80.669.864/0001-30, com sede na Rua Coronel Buchelle, nº 181, Centro, Tijucas – Santa Catarina, CEP: 88.200-000, doravante denominado **CEDENTE,** representada por seu Presidente, Sr. Juarez Soares, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 3965-678 e inscrito no CPF nº 027.010.349-06, e o **MUNICÍPIO DE TIJUCAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 82.577.636/0001-65, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Eloi Mariano Rocha, Portador da Carteira de Identidade nº 449.147 – SSP/SC, CPF nº 216.076.059-53, resolvem, por mútuo acordo, celebrar o presente Termo de Cessão de Uso, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto deste termo é a cessão de uso pela **CEDENTE** em favor do **CESSIONÁRIO**, a título gratuito, automóvel marca FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor branca, Chassi nº 9BFZF54P4B8158264, placa MJH 2609, código RENAVAM nº 273280473, gasolina, avaliado em R$ 24.085,00 (vinte e quatro mil e oitenta e cinco reais) dentro da tabela FIPE 2018.

DO OBJETIVO

CLÁUSULA SEGUNDA – O bem público objeto do presente termo destina-se ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Direta, sendo utilizado para atender e desenvolver as atividades específicas da Secretaria da Agricultura, objetivando o interesse público. Fica o **CESSIONÁRIO** responsável pelo fornecimento do pessoal necessário à execução desse serviço.

03

DA UTILIZAÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA – São obrigações do **CESSIONÁRIO**:

I - usar o bem exclusivamente para o fim a que se destina;
II - não transferir ou ceder o bem a terceiros;
III - zelar pela guarda do bem, comunicando à **CEDENTE** a ocorrência de qualquer acidente;
IV - responsabilizar-se por eventuais transgressões à legislação de trânsito (ou análoga) e pelos efeitos dessas;
V- responsabilizar-se por todos os danos ou prejuízos que forem causados ao patrimônio da **CEDENTE** e/ou terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, no uso dos bens descritos na clausula 1ª.
VI - arcar com os custos de abastecimento, conservação, manutenção e reposição das peças necessárias à conservação e uso do bem, responsabilizando-se, inclusive, por todas as despesas inerentes ao funcionamento e uso do veículo, objeto desta cessão de uso, tais como:

a) Combustível e troca de óleo;
b) Lavação e lubrificação;
c) Reparos, consertos e substituição de peças;
d) Impostos e taxas incidentes sobre os bens deste termo.
e) Multas e indenizações;
f) Seguro.

CLÁUSULA QUARTA – É obrigação do **CEDENTE** providenciar, no ato da assinatura deste termo, a entrega do veículo descrito na clausula primeira, objeto deste termo, ao **CESSIONÁRIO.**

DA CARACTERIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - Enquanto durar a presente Cessão de Uso o bem integrará a frota do CESSIONÁRIO, caracterizado por suas cores, símbolos e placas (licenças) específicos.

DA EXECUÇÃO, ALTERAÇÃO, INEXECUÇÃO OU RESCISÃO

CLÁUSULA SEXTA - O presente termo regular-se-á no que concerne à sua execução, inexecução ou rescisão pelas disposições da Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, observadas suas posteriores alterações, por suas cláusulas e pelos preceitos e princípios do direito público.

09

CLÁUSULA SÉTIMA - Caso haja desinteresse na continuidade da cessão de uso, que não importe no descumprimento das demais cláusulas deste instrumento, o Termo será dissolvido de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que caiba ao **CESSIONÁRIO** o direito de reclamar qualquer indenização ou retenção por melhorias e reparos nos veículos, objeto desta cessão.

CLÁUSULA OITAVA - Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo, a cessão poderá ser rescindida por ato unilateral da Administração cedente, reduzido a termo no respectivo processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA NONA - No caso da **CEDENTE** vir a ser condenado a pagar a terceiros indenizações decorrentes do uso do veículo pelo **CESSIONÁRIO**, ou qualquer outro valor referente ao presente instrumento, terá o primeiro o direito a ação de regresso contra o segundo, obrigando-se este a devolver todos os valores desembolsados pela **CEDENTE**, devidamente corrigidos.

PRAZO E VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Termo de Cessão de Uso vigorará por 1 (um) ano, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, se assim for do interesse dos acordantes, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 (trinta) dias.

DA ANÁLISE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A minuta do presente Termo foi devidamente analisada e aprovada pelo Representante Legal da **CEDENTE** e do **CESSIONÁRIO**, conforme determina a legislação em vigor.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A publicação resumida deste instrumento, na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo **CESSIONÁRIO** até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a partir daquela data, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n° 8.666/93.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para qualquer ação judicial que se originar deste instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Tijucas, Estado de Santa Catarina, renunciando as partes a qualquer outro, mesmo que mais privilegiado.

Por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins previstos em direito, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas, que a tudo assistiram e que também o subscrevem.

Tijucas, SC, 19 de abril de 2018

JUAREZ SOARES
Presidente da Câmara de Vereadores de Tijucas

ELOI MARIANO ROCHA
Prefeito Municipal de Tijucas

Testemunhas:

XXXXX
Cargo na Câmara
CPF: xxxxxx

XXXXXXXX
Cargo na Prefeitura
CPF: xxxxx

011

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 110/GAB/2018

Tijucas (SC), 11 de abril de 2018.

Ilmo. Sr.
Juarez Soares
Presidente da Câmara de Vereadores

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito seja feita cessão de uso do veículo Ford Fiesta, Placa MJH 2609, em poder da Câmara Municipal, para uso do município.

O veículo será destinado a Secretaria de Agricultura e será utilizado em viagens e serviços da Secretaria para negociação de verbas públicas e demais assuntos que envolvem o interesse público em relação à agricultura.

Solicitamos a cessão pelo período de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

012

CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS - SC
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
55	Autenticação: 02018/04/1155
Número / Ano	55 / 2018
Data / Horário	11/04/2018 - 11:57:20
Assunto	DO GABINETE DO PREFEITO, SOLICITANDO CESSÃO DE USO DO VEÍCULO OFICIAL PERTENCENTE À CÂMARA DE TIJUCAS PARA SER DESTINADO À SECRETARIA DE AGRICULTURA.
Interessado(s)	Eloi Mariano Rocha
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFEXE OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	1
Comprovante emitido por:	zenir

013

fipe
Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas

PREÇO MÉDIO DE VEÍCULOS - CONSULTA DE CARROS E UTILITÁRIOS PEQUENOS - PESQUISA COMUM - FIPE

Mês de referência:	abril de 2018
Código Fipe:	003289-1
Marca:	Ford
Modelo:	Fiesta Sed. 1.6 8V Flex 4p
Ano Modelo:	2011 Gasolina
utenticação	mfqk12nydsp
Data da consulta	sexta-feira, 13 de abril de 2018 09:22
Preço Médio	R$ 24.085,00

014

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto **Re: Matéria para cadastro**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para <gabinete@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 19.04.2018 11:19
<c27a7f7182407a31ab12d6fdd4c795ed@camaratijucas.sc.gov.br>

Diego, bom dia.

Nos traga, pois, os anexos.

Assim, poderemos realizar os trâmites relacionados ao projeto.

Se preferires, nos encaminhe digitalizados.

Atenciosamente,

Gustavo

Em 19.04.2018 11:10, gabinete@camaratijucas.sc.gov.br escreveu:

> Bom dia.
>
> Favor, cadastrar o projeto de resolução em anexo.
>
> Assim que cadastrado, necessito colocar alguns anexos ao projeto que tenho em meio físico.
>
> Att., Diego.
>
> --
>
> **Gabinete Presidência**
> Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas/SC
>
> Tel.: 48 3263 0921 Ramal 203 | www.camaratijucas.sc.gov.br





--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

015

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Setor Legislativo

Memorando nº. 025/2018/SELEG

Tijucas/SC, 19 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Soares
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Resolução nº 019/2018, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: ____/____/_____ HORA: ____:____
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 040/2018
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 019/2018
DISPÕE SOBRE O TERMO DE CESSÃO DE USO A SER FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Resolução nº 019/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais**:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
d) Encaminha-se ao jurídico para parecer.

Registre-se.
Publique-se.

Tijucas, 19 de abril de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Assunto **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Cláudio Tiago Izidoro <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Écio Helio de Melo <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 23.04.2018 08:45

- 03 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03.2018 - BETE - MEDALHA DE MÉRITO MARIA GALLOTTI.doc (64 KB)
- 04 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04.2018 - cidadão benemérito.doc (71 KB)
- 09 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09.2018 - Délcio Bólico.doc (73 KB)
- 10 - PROJETO DE RESOLUÇÃO 10.2018 JOACIR JOSE DOS SANTOS.doc (79 KB)
- 11 - PROJETO DE RESOLUÇÃO HOMENAGEM.doc (70 KB)
- 12 - PROJETO RESOLUÇÃO 000-2018- VEREADOR FERNANDO - TERRASA URBANISMO.docx (54 KB)
- 13 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nilton José Fagundes.doc (78 KB)
- 14 - PROJETO DE RESOLUÇÃO MEDALHA DE MÉRITO - - AUTOR Rudnei.doc (68 KB)
- 15 - PROJETO DE RESOLUÇÃO 015.2018 - DEDA DR PACHECO.doc (67 KB)
- 16 - PROJETO DE RESOLUÇÃO HOM. DIÁCONO JORGE.doc (73 KB)
- 17 - PROJETO DE RESOLUÇÃO HOM. MAJOR EDER.doc (73 KB)
- 18 - PROJETO DE RESOLUÇÃO - Caroline Cabral Zonta.doc (66 KB)
- 19 - PROJETO DE RESOLUÇÃO - CESSÃO DE USO CARRO (1).doc (109 KB)

Bom dia, conforme Parecer da Mesa Diretora, encaminhamos cópias de Projetos de Resolução:

PR Nº 03/2018

PR Nº 04/2018

PR Nº 09/2018

PR Nº 10/2018

PR Nº 11/2018

PR Nº 12/2018

PR Nº 13/2018

PR Nº 14/2018

PR Nº 15/2018

PR Nº 16/2018

PR Nº 17/2018

PR Nº 18/2018

PR Nº 19/2018

Att

Ricardo Alexandre Vieira

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 56/2018

Tijucas, 24 de abril de 2018.

Referência: Projeto de Resolução nº. 019/2018
Autoria: Legislativo Municipal
Ementa: "*Dispõe sobre Termo de Cessão de Uso a ser firmado entre a Câmara Municipal de Vereadores e o Poder Executivo Municipal de Tijucas".*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 19/2018, de autoria do Legislativo Municipal, que tem por escopo dispor sobre Termo de Cessão de Uso do veículo da Câmara de Vereadores de Tijucas.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Resolução foi lido no expediente da sessão da Câmara de Vereadores de Tijucas no dia 19/04/2018, sem pedido de regime de urgência, e encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 23/04/2018.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.2. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre os bens municipais, matéria que encontra amparo no artigo 9º, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 9º** São bens do Município:
>
> I - os que atualmente lhe pertence, os que vierem a adquirir ou os que lhe forem atribuídos;

> II - as terras devolutas situadas em seu território que não estejam compreendidas entre as da União e do Estado de Santa Catarina;
>
> III - a rede viária municipal, sua infra-estrutura e bens acessórios;
>
> IV - os bens de uso comum do povo tais como as estradas municipais, as ruas e praças;
>
> V - os bens de uso especial tais como os edifícios ou terrenos aplicados ao serviço municipal;
>
> VI - os bens dominiais, que constituem o patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal ou de direito real;
>
> § 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa, conforme legislação federal.
>
> § 2º Os bens móveis declarados inservíveis em processo regular poderão ser vendidos, permutados ou doados mediante autorização legislativa.

No que se refere à competência da Câmara de Vereadores para dispor de seus bens móveis, esta goza de independência em relação ao Executivo, como determinado pelo art. 2º da Constituição Federal/88, e tem autonomia para dispor sobre organização e funcionamento dos seus serviços, conforme artigo 51, IV da Constituição Federal/88, ambos aplicáveis ao Legislativo Municipal em razão do princípio da simetria. Sobre o tema, Consulta respondida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, com decisão publicada em sua Revista[1]:

> "Conforme o Conselheiro Moura e Castro, relator da Consulta n. 671.349, sessão do dia 20/11/2002, o art. 2° da Carta Magna da República deixa clara a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; o art. 51 da CR, por sua vez, é aplicável ao Poder Legislativo Municipal em razão do princípio da

[1] Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. abril | maio | junho 2010 | v. 75 — n. 2 — ano XXV. Disponível em: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/907.pdf

> correlação, **confirmando a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e funcionamento de seus serviços.** Assim, pode a própria Câmara Municipal realizar procedimento licitatório com o objetivo de emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob o seu controle patrimonial, sem qualquer ingerência do Poder Executivo". *(grifo nosso)*

Prejulgado do TCE/SC dispõe sobre o mesmo tema:

> **Prejulgado:2030**
>
> 1. É possível a aquisição de veículo por parte da Câmara de Vereadores desde que haja prévia autorização orçamentária e previsão na Lei de Diretrizes e no Plano Plurianual, com o indispensável aporte de recursos, observando-se, ainda, em todas as etapas, os preceitos ínsitos na Lei (federal) n. 8.666/93.
>
> 2. O patrimônio público pertence ao Ente da Federação responsável pela sua aquisição. Caberá a cada Poder zelar pela sua administração, utilização e conservação, em conformidade com as regras vigentes aplicáveis à gestão patrimonial. Considerando a autonomia financeira e patrimonial dos Poderes Executivo e Legislativo, os bens deverão ser registrados em nome de cada um destes junto aos órgãos de trânsito.

Sobre a elaboração de Projetos de Resolução, a Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

> Art. 67 Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.
>
> Parágrafo Único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final à elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Mesa Diretora.

E o Regimento Interno:

> Art. 87. Os projetos compreendem:
> (...)

V - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, tais como:
a) perda de mandato de Vereadores;
b) conclusões de Comissão Temporária;
c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
d) concessões de títulos;
e) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
f) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
g) matéria de natureza regimental;
h) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
i) proposta de emenda à Constituição Federal.

A Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É o ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.

Como bem ponderou Caio Tácito ('Bens Públicos - Cessão de Uso', RDA 32/482), esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebe-lo ao término do prazo da cessão. Assemelha-se ao Comodato do Direito Privado, mas é instituto próprio do Direito Administrativo, já previsto na legislação federal concernente aos bens móveis da União (Dec.¬lei 9.760/46, arts. 64, § 3º, 125 e 216, e Lei 9.636/98, arts. 18 a 21).

Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão do direito real de uso), nem, tampouco, se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 553.)

Nas palavras de Carvalho Filho:

> "Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente com o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas [autorização de uso e permissão de uso] consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. O usual na Administração é a cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa. (...) O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso do bem público." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.1089 e ss.)

Sobre a cessão de uso, Prejulgados do TCE/SC (além dos já expostos na "Justificativa" ao Projeto em análise):

> **Prejulgado:1308**
>
> O Município pode traspassar veículo de sua propriedade para outro ente da Federação, desde que para atendimento de interesse público e em melhores condições de prestação do serviço público do que o próprio Município, devendo utilizar o instituto da Cessão de Uso.
>
> **Prejulgado:1553**
>
> A cessão de uso é instituto admitido pela doutrina que consiste na transferência, gratuita ou onerosa, da utilização de bem de domínio de um ente ou entidade públicos para pessoa jurídica da Administração Pública direta ou indireta, para utilização de forma mais eficiente, conforme condições disciplinadas no termo de cessão, visando ao atendimento público específico relacionado com a atividade da cedente.
>
> A cessão de uso de bens móveis só é admitida entre entes, órgãos ou entidades públicos da Administração Pública direta e indireta ou de órgãos da Administração

> Pública direta para concessionárias, permissionárias, autorizadas ou entidades de colaboração, não sendo cabível a cessão para pessoas físicas ou jurídicas de direito privado não integrantes da estrutura do Poder Público.
>
> **Prejulgado:1926**
>
> 1. Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá requerer mediante ofício a utilização de veículo, com motorista, do Poder Legislativo, desde que haja comprovação de finalidade pública. Nesse caso, será necessário realizar anotação cadastral na ficha de controle do bem. Porém, recomenda-se que seja firmado termo de cessão de uso, pois, em caso de ocorrência de um eventual sinistro, haverá uma efetiva comprovação de que o veículo estava na posse e responsabilidade do Poder Executivo

Do exposto, podem ser extraídos os seguintes elementos: a) cessão gratuita de uso, sem importar transferência do domínio; b) entre órgãos da mesma pessoa jurídica ou de pessoas jurídicas diversas; c) para desenvolvimento de atividade de interesse coletivo.

Assim, ao que consta no Projeto em comento, a cessão do uso do veículo será gratuita; estabelecida pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogada por igual período; há a instituição de condições a serem seguidas; o uso é para a Secretaria da Agricultura de Tijucas, objetivando o interesse público.

Cabe aos nobres Vereadores e suas Comissões a análise do Projeto e o mérito de sua aprovação – a finalidade pública envolvida.

Importante, por fim, ressaltar que estamos em ano eleitoral, o que acarreta em algumas proibições legais. O art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de1997, assim estabelece:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

> II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
> (...)
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A dúvida surge com base nas proibições previstas na Lei n° 9504/1997, em que o liame entre o que pode e o que não se pode fazer é muito tênue. É proibida a cessão ou uso de bens públicos em benefício de partido, candidato ou coligação, e é vedada distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

Sobre a vedação previsto no parágrafo 10., a AGU firmou Orientação Normativa com o seguinte teor:

> ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
> CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CNU - PLENÁRIO
> Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU (28/06/2016)
> NUP: 59000.000294/2014-26
> INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E OUTROS
> ASSUNTO: DESTINAÇÃO DE BENS DA UNIÃO EM ANO ELEITORAL
> Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016
> A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, **não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três**

> **meses anteriores ao pleito eleitoral.** Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidadesentre candidatos nos pleitos eleitorais.
> Referências: Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997.

Assim, a AGU dispôs que as transferências entre órgãos públicos não entram nas vedações; há, por outro lado, jurisprudências estabelecendo que se veda a conduta ilícita em si, não precisando demonstrar o caráter eleitoreiro ou promoção pessoal.

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
>
> 1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.
>
> 2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.[...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011)"

> "[...] 4. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº

> 35590, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57/58 – destacamos).

A transferência de bens entre órgãos públicos no ano eleitoral, portanto, poderá dar ensejo à aplicação de penalidades (suspensão do ato, multa, cassação do registro ou do diploma).

O caso em análise é de cessão de uso, em que há obrigações a serem cumpridas pelo cessionário, prazo de duração, reversão do bem ao cedente, etc.. O que permitiria enquadrar como uma "não distribuição gratuita de bens", visto que é uma cessão de uso por prazo determinado, para uso com fins públicos (Secretaria da Agricultura), em que o bem continua em nome do cedente – o que não feriria o parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, conforme jurisprudência análoga:

> [...] malgrado a permissão de uso, "in casu", ser graciosa, há ônus para a permissionária, pois além a exigência de preencher determinados requisitos temporais, determinam a reversão do imóvel ao Município, acarretam também a perda de todas as benfeitorias, sem direito à indenização [...]. Acresça-se que a permissionária obtém o bem a título precário, **não se podendo, por tais motivos, caracterizar-se como simples distribuição gratuita de bens como determina o Art. 73, §10, da Lei 9.504/97.** TRE/SP (Acórdão nº 164756, no Recurso Eleitoral nº 29718, proferido em 11 de novembro de 2008) (*grifo nosso)*

Assim, observa-se que é um tema divergente, não conclusivo. Para que seja sanada a dúvida e aprovado o Projeto sem riscos legais, sugere-se consulta ao TCE/SC[2] e/ou ao TRE/SC[3], antes da aprovação do presente Projeto.

---

[2] Regimento Interno TCE/SC - Art. 103. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, formuladas: [...]
II - no âmbito municipal, pelos Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Município.
Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:
I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;
II – versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;
III - ser subscrita por autoridade competente;
IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
V - ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade

2.5. Das Comissões Permanentes

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; Comissão de Agricultura e Meio Ambiente. Isso porque, além de dispor sobre orçamento/finanças, dispõe sobre bens que serão destinados à Secretaria de Agricultura de Tijucas, razão pela qual é importante que se verifique a necessidade da cessão ao órgão.

Importante ressaltar que menciona o Regimento Interno desta Casa:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do PR nº 19/2018, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.
Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

---

consulente, se existente.

[3] Código Eleitoral - Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

28

PARECER Nº 016/2018
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 019/2018
DISPÕE SOBRE TERMO DE CESSÃO DE USO A SER FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS..

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 27 de abril de 2018 as 10h o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Vilson Natalio Silvino, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Resolução n° 019 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Resolução N° 019/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natalio Silvino, passando ao parecer.

O projeto de autoria do legislativo trata de contrato de cessão de uso do carro da Câmara de Vereadores de Tijucas para a Prefeitura Municipal de Tijucas/SC.

É o relatório.

II – PARECER

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina conforme Art. 87 inciso V alínea h do Regimento Interno desta Casa.

No que tange a juridicidade e a iniciativa da matéria, é de exclusividade da mesa diretora as proposições que regulamentam os trabalhos administrativos e financeiros desta Casa de Leis, assegurado pelo Artigo 63 inciso II da Lei Orgânica. A proposição está em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente sendo que na Constituição Federal de 88, no seu Art. 2º garante a autonomia do poder legislativo e garantindo pelo Art. 51º inciso IV a gestão dos serviços e bens administrativos da Câmara de Vereadores.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico conforme estipulado pelo Art. 59 parágrafo único da nossa Carta Magna e redacionado na Lei Complementar Federal 95/1998.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma do poder legislativo zelar pelo princípio da economicidade e a destinação de utilização de bem móvel que não está sendo utilizado por esta casa e ainda que a cessão está sendo avalizada por todos os vereadores com o projeto em análise sendo submetido a votação em plenário.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais e jurídicas, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria e a emenda aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 27 de abril de 2018.

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 008/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 10 horas do vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natalio Silvino (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca dos projetos **019/2018** e **63/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Claudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Lei Complementar 63/2018***, com a ementa *"CRIA UNIDADE E CARGO QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* de iniciativa do poder executivo, obtendo aprovação de todos os membros da comissão após colou-se em discussão o parecer ao projeto de iniciativa do legislativo ***Projeto de Resolução 019/2018*** com a ementa *"DISPÕE SOBRE TERMO DE CESSÃO DE USO A SER FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS."* e em votação obteve aprovação unânime e encaminhando o projeto para livre tramitação.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natalio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 010/2018
PROJETO RESOLUÇÃO Nº 019/2018
DISPÕE SOBRE TERMO DE CESSÃO DE USO A SER FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 02 de maio de 2018 as 10h o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Resolução n° 019 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Resolução N° 019/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

O projeto de autoria do poder legislativo trata de conceder uso do carro da câmara para poder executivo.

É o relatório

II – PARECER

O projeto em análise preenche os requisitos orçamentários previstos na Lei Ordinária 2339 de 2017, visto que na ação 2.040, elemento 3.3.90.00.00.00.00.00 existe dotação destinada a fim de manutenção da fundação a ser destinada o uso do veículo. Assim está previsto gastos com a manutenção de frota da secretaria.

Em questão de impacto financeiro e orçamentário a câmara é nulo.

No tocante ao mérito, visto que o bem não está sendo utilizado pelo poder executivo, gerando somente ônus do bem móvel a destinação do veículo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

servirá como economia financeira a esta casa de leis e não terá custos ao destino visto que já há orçamento para tal despesa.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas orçamentárias e financeiras, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 02 de maio de 2018.

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF)

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 005/2018 da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Ás 10 horas do segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sendo, Rudnei de Amorim (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Écio Hélio de Melo (membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca dos projetos **019/2018, 2349/2018, 2350/2018, 63/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Claudio Tiago Izidoro o parecer ao ***Projeto de Lei Complementar 63/2018*** do poder executivo com a ementa *"CRIA UNIDADE E CARGO QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, obtendo aprovação de todos os membros da comissão. Após o presidente colocou em discussão o parecer ao ***Projeto de Lei 2350/2018*** também do poder executivo com a ementa *"AUTORIZA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL À OFICIAL ACADEMIA TIJUQUENSE DE LETRAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS – SC."*, o parecer do vereador obteve aprovação de todos os membros, colocado então o parecer ao ***Projeto de Lei 2349/2048*** com a ementa *"INSTITUI PROGRAMA DE PARCERIA ENTRE O SETOR PÚBLICA E A INICIATIVA PRIVADA PARA A MELHORIA DE ÁREAS PÚBLICAS DE USO COMUM."* do prefeito e em discussão obteve aprovação unânime dos membros, por fim o presidente colocou em discussão do projeto de iniciativa do legislativo ***Projeto de Resolução 019/2018*** com a ementa *"DISPÕE SOBRE TERMO DE CESSÃO DE USO A SER FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS."* e em votação obteve aprovação unânime e encaminhando os projetos para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 001/2018
PROJETO RESOLUÇÃO Nº 019/2018
DISPÕE SOBRE TERMO DE CESSÃO DE USO A SER FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 02 de maio de 2018 as 10h a presidente da Comissão Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, designou a vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Resolução n° 19 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Resolução N° 019/2018 para relatoria, devidamente designado pela presidente da Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, passando ao parecer.

A proposição de autoria do legislativo trata da disposição de termo de cessão de uso de veículo da câmara para o poder executivo.

É o relatório

II – PARECER

No que tange a análise desta comissão, conforme Regimento Interno desta casa em seu artigo 59, a cessão de uso não está em seus estudos, no entanto, no tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de apoio a secretaria de agricultura que necessita de um outro veículo para as atividades junto à comunidade rural de nosso município. Alguns dos serviços da secretaria estão sendo atrasados devido a necessidade de divisão da frota da fundação com outros setores da secretaria, que também são de essencial interesse a comunidade, sendo que o deslocamento para o interior é necessário para atender os produtores rurais bem como a fiscalização ambiental em todo território de nosso município.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas ambientais e de agricultura, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 02 de maio de 2018.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

Comissão de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA)

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 001/2018 da Reunião da Comissão de Agricultura e Meio Ambiente

Ás 10 horas do segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Agricultura e Meio Ambiente sendo, Maria Edésia da Silva Vargas (presidente), Elizabete Mianes da Silva (membro) e Écio Hélio de Melo (membro), secretariado pela presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto **19/2018**. Colocado em discussão o parecer da ralatora vereadora Elizabete Mianes da Silva o parecer ao ***Projeto de Resolução 019/2018*** com a ementa *"DISPÕE SOBRE TERMO DE CESSÃO DE USO A SER FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS."*, obtendo aprovação de todos os membros da comissão e encaminhando o projeto para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Agricultura e Meio Ambiente e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro

Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Edição Nº 2527 | Quarta-feira - 16 de Maio de 2018 | Florianópolis/SC

Sumário

Municípios

Agronômica 3
Água Doce 4
Anchieta 15
Angelina 20
Antônio Carlos 25
Apiuna 26
Arvoredo 27
Balneário Piçarras 29
Balneário Rincão 30
Barra Bonita 32
Barra Velha 33
Bela Vista do Toldo 35
Belmonte 36
Benedito Novo 37
Biguaçu 38
Blumenau 47
Bom Jesus do Oeste 62
Bom Retiro 64
Botuvera 65
Braço do Trombudo 67
Brunópolis 89
Brusque 90
Caçador 107
Caibi 119
Camboriú 121
Campo Alegre 122
Campos Novos 125
Canoinhas 133
Capão Alto 165
Capinzal 194
Catanduvas 195
Caxambu do Sul 223
Cerro Negro 224
Chapecó 225
Cocal do Sul 235
Concórdia 239
Coronel Freitas 252
Coronel Martins 254
Correia Pinto 255
Corupá 256
Cunha Porã 257
Cunhataí 258
Curitibanos 260
Descanso 275
Dionisio Cerqueira 290
Ermo 293
Erval Velho 294
Flor do Sertão 295
Formosa do Sul 299
Forquilhinha 301
Fraiburgo 306
Frei Rogério 313
Galvão 314
Garopaba 319
Garuva 320
Gaspar 324
Governador Celso Ramos 326
Grão Pará 334
Guaraciaba 335
Guaramirim 365
Guarujá do Sul 368
Guatambú 370
Herval d'Oeste 371
Ibiam 373
Ibicaré 392
Ibirama 395
Imarui 431
Imbituba 436
Indaial 448
Ipira 453
Iporã do Oeste 454
Ipuaçú 455
Ipumirim 462
Iraceminha 465
Irani 508
Iratí 509
Irineópolis 510
Itá 534
Itaiópolis 535
Itapema 536
Itapiranga 537
Itapoá 538
Ituporanga 542
Jacinto Machado 543
Jaraguá do Sul 546
Joaçaba 587
Lacerdópolis 602
Lages 611
Lebon Regis 614
Leoberto Leal 617
Lindóia do Sul 619
Luiz Alves 620
Luzerna 633
Macieira 635
Mafra 637
Maracajá 638
Maravilha 651
Massaranduba 657
Matos Costa 666
Modelo 698
Mondaí 702
Monte Carlo 710
Morro da Fumaça 711
Morro Grande 718
Navegantes 720
Nova Erechim 736
Nova Itaberaba 737
Nova Trento 739
Nova Veneza 749
Novo Horizonte 750
Orleans 751
Otacílio Costa 764
Ouro Verde 765
Paial 766
Palhoça 767
Palma Sola 800
Palmeira 802
Paraíso 803
Passo de Torres 804
Passos Maia 808
Paulo Lopes 809
Penha 810
Peritiba 821
Pescaria Brava 828
Pinheiro Preto 829
Planalto Alegre 833
Pomerode 834
Ponte Alta do Norte 839
Ponte Serrada 840
Porto Belo 846
Porto União 851
Pouso Redondo 856
Praia Grande 858
Presidente Nereu 874
Princesa 880
Quilombo 881
Rancho Queimado 886
Rio das Antas 887
Rio do Oeste 890
Rio dos Cedros 923
Rio do Sul 907
Rio Rufino 936
Romelândia 937
Salto Veloso 941
Santa Cecilia 942
Santa Helena 980
Santa Rosa do Sul 981

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 1307, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
Codatos-paginas
http://diariomunicipal.sc.gov.br
Publicação Nº 1623631
Atendimento: Fone/Fax (48) 3321 5300
diagramador@diariomunicipal.sc.gov.br

ASSINATURA DIGITAL
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE SANTA CATARINA

Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Edição Nº 2527 | Quarta-feira - 16 de Maio de 2018 | Florianópolis/SC

Sumário

Santa Terezinha do Progresso 982
Santiago do Sul 984
São Bento do Sul 986
São Bernardino 999
São Bonifácio 1001
São Carlos 1002
São Cristóvão do Sul 1003
São Domingos 1004
São Francisco do Sul 1007
São João Batista 1040
São João do Oeste 1042
São João do Sul 1048
São Joaquim 1049
São José 1052
São José do Cedro 1062
São Lourenço do Oeste 1064
São Miguel da Boa Vista 1069
São Miguel do Oeste 1070
Schroeder 1071
Seara 1080
Serra Alta 1082
Tangará 1132
Tijucas 1134
Timbé do Sul 1244
Timbó 1246
Timbó Grande 1285
Três Barras 1368
Treze Tílias 1376
Trombudo Central 1382
Tunápolis 1384
Turvo 1387
União do Oeste 1394
Urussanga 1395
Vargeão 1399
Vargem 1400
Vargem Bonita 1402
Videira 1403
Vitor Meireles 1411
Xanxerê 1412
Xavantina 1419
Xaxim 1428

Associações

AMAI 1429
EGEM 1429

Consórcios

CIGA 1432
CIMCATARINA 1435
CIS Nordeste 1436
CIS/AMMVI 1440
CIS/AMUREL 1442
CIS/AMURES 1442
CISAM 1457
CITMAR 1457
CVC 1459
CIAPS 1460
CONDER 1463

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 1307, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
http://diariomunicipal.sc.gov.br
Atendimento: Fone/Fax (48) 3321 5300
diagramador@diariomunicipal.sc.gov.br

- Considerando garantir o acompanhamento dos projetos selecionados no edital 01/2018 de chamamento público CMDCA/Fia Tijucas:

RESOLVE:
Art. 1º - Convocar os representantes das OSCs selecionadas para apresentação de cronograma atualizado dos respectivos projetos selecionados, aprovados do referido edital para acompanhamento na prestação de contas artística e financeira pelo CMDCA.
Art. 2º - Recomendar aos proponentes das OSCs selecionadas pelo edital 01/2018 de chamamento público que usem os recursos financeiros somente após eleição da nova diretoria para que esta possa então acompanhar a aplicação destes recursos ao fim que se destina a partir do novo cronograma de atividades a ser entregue pela OSC ao CMDCA.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Tijucas, 14 de maio de 2018.

Diocelio Adelino dos Santos Presidente (interino) do CMDCA

CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Rua: José Joaquim Santana, 36 – Universitário - Tijucas/SC CEP 88200 – 000 / Tel: 48 3263 0150 Fax: 48 3263 5756
e-mail : cmdca@tijucas.sc.gov.br

Câmara Municipal

RESOLUÇÃO 02/2018

Publicação Nº 1623600

RESOLUÇÃO Nº 002/2018
DISPÕE SOBRE TERMO DE CESSÃO DE USO A SER FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS.

Origem: Projeto de Resolução nº 002/2018
Autoria: Mesa Diretora

O Presidente da Câmara faz saber a todos os habitantes deste município, de acordo com a Lei Orgânica, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a celebrar Termo de Cessão de Uso do automóvel marca FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor branca, chassi nº 9BFZF54P4B8158264, placa MJH 2609, código RENAVAM nº 273280473, ao Poder Executivo Municipal de Tijucas, inscrito no CNPJ com o nº 82.577.636/0001-65.

Parágrafo Único - O bem descrito no caput deste artigo destina-se ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Direta, sendo utilizado para atender e desenvolver as atividades especifica da Secretaria da Agricultura, ficando o cessionário responsável pelo fornecimento do pessoal necessário à execução dos serviços.

Art. 2º As despesas decorrentes da manutenção, conservação, licenciamento e de sua utilização, serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal de Tijucas.

Art. 3º A Cessão de Uso de que trata esta Resolução se dará pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja interesse das partes.

Art. 4º As ações decorrentes da execução do objeto da presente Resolução não resultarão em ônus para o Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 14 de maio de 2018, 157º aniversário de Instalação do Município.

JUAREZ SOARES
Presidente

TERMO DE CESSÃO DE USO

Publicação Nº 1623603

TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 001/2018

Termo de Cessão de Uso que entre si celebram a Câmara Municipal de Vereadores Tijucas e o Município de Tijucas, através do Poder Executivo Municipal.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, inscrita no CNPJ sob o nº 80.669.864/0001-30, com sede na Rua Coronel

Buchelle, nº 181, Centro, Tijucas – Santa Catarina, CEP: 88.200-000, doravante denominado CEDENTE, representada por seu Presidente, Sr. Juarez Soares, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 3965-678 e inscrito no CPF nº 027.010.349-06, e o MUNICÍPIO DE TIJUCAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 82.577.636/0001-65, doravante denominado CESSIONÁRIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Eloi Mariano Rocha, Portador da Carteira de Identidade nº 449.147 – SSP/SC, CPF nº 216.076.059-53, resolvem, por mútuo acordo, celebrar o presente Termo de Cessão de Uso, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto deste termo é a cessão de uso pela CEDENTE em favor do CESSIONÁRIO, a título gratuito, automóvel marca FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor branca, Chassi nº 9BFZF54P4B8158264, placa MJH 2609, código RENAVAM nº 273280473, gasolina, avaliado em R$ 24.085,00 (vinte e quatro mil e oitenta e cinco reais) dentro da tabela FIPE 2018.

DO OBJETIVO

CLÁUSULA SEGUNDA – O bem público objeto do presente termo destina-se ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Direta, sendo utilizado para atender e desenvolver as atividades específicas da Secretaria da Agricultura, objetivando o interesse público. Fica o CESSIONÁRIO responsável pelo fornecimento do pessoal necessário à execução desse serviço.

DA UTILIZAÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA – São obrigações do CESSIONÁRIO:

I - usar o bem exclusivamente para o fim a que se destina;

II - não transferir ou ceder o bem a terceiros;

III - zelar pela guarda do bem, comunicando à CEDENTE a ocorrência de qualquer acidente;

IV - responsabilizar-se por eventuais transgressões à legislação de trânsito (ou análoga) e pelos efeitos dessas;

V- responsabilizar-se por todos os danos ou prejuízos que forem causados ao patrimônio da CEDENTE e/ou terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, no uso dos bens descritos na clausula 1ª.

VI - arcar com os custos de abastecimento, conservação, manutenção e reposição das peças necessárias à conservação e uso do bem, responsabilizando-se, inclusive, por todas as despesas inerentes ao funcionamento e uso do veículo, objeto desta cessão de uso, tais como:

a) Combustível e troca de óleo;

b) Lavação e lubrificação;

c) Reparos, consertos e substituição de peças;

d) Impostos e taxas incidentes sobre os bens deste termo.

e) Multas e indenizações;

f) Seguro.

CLÁUSULA QUARTA – É obrigação do CEDENTE providenciar, no ato da assinatura deste termo, a entrega do veículo descrito na clausula primeira, objeto deste termo, ao CESSIONÁRIO.

DA CARACTERIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - Enquanto durar a presente Cessão de Uso o bem integrará a frota do CESSIONÁRIO, caracterizado por suas cores, símbolos e placas (licenças) específicos.

DA EXECUÇÃO, ALTERAÇÃO, INEXECUÇÃO OU RESCISÃO

CLÁUSULA SEXTA - O presente termo regular-se-á no que concerne à sua execução, inexecução ou rescisão pelas disposições da Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, observadas suas posteriores alterações, por suas cláusulas e pelos preceitos e princípios do direito público.

CLÁUSULA SÉTIMA - Caso haja desinteresse na continuidade da cessão de uso, que não importe no descumprimento das demais cláusulas deste instrumento, o Termo será dissolvido de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que caiba ao CESSIONÁRIO o direito de reclamar qualquer indenização ou retenção por melhorias e reparos nos veículos, objeto desta cessão.

CLÁUSULA OITAVA - Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo, a cessão poderá ser rescindida por ato unilateral da Administração cedente, reduzido a termo no respectivo processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA NONA - No caso da CEDENTE vir a ser condenado a pagar a terceiros indenizações decorrentes do uso do veículo pelo CESSIONÁRIO, ou qualquer outro valor referente ao presente instrumento, terá o primeiro o direito a ação de regresso contra o segundo, obrigando-se este a devolver todos os valores desembolsados pela CEDENTE, devidamente corrigidos.

PRAZO E VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Termo de Cessão de Uso vigorará por 1 (um) ano, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, se assim for do interesse dos acordantes, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 (trinta) dias.

DA ANÁLISE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A minuta do presente Termo foi devidamente analisada e aprovada pelo Representante Legal da CEDENTE e do CESSIONÁRIO, conforme determina a legislação em vigor.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A publicação resumida deste instrumento, na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo CESSIONÁRIO até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a partir daquela data, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para qualquer ação judicial que se originar deste instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Tijucas, Estado de Santa Catarina, renunciando as partes a qualquer outro, mesmo que mais privilegiado.

Por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins previstos em direito, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas, que a tudo assistiram e que também o subscrevem.

Tijucas, SC, 15 de maio de 2018

JUAREZ SOARES Presidente da Câmara de Vereadores de Tijucas	ELOI MARIANO ROCHA Prefeito Municipal de Tijucas

Testemunhas:

Câmara de Vereadores de Tijucas Cargo: CPF:	Prefeito Municipal de Tijucas Cargo: CPF: